

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEAN BEZERRA LOPES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUTOR MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Há indícios de que o investigado é um dos executores materiais dos atos criminosos e golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, bem como de que integrava associação criminosa que, de forma reiterada e ostensiva, atentou contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Na presente hipótese, possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois evidente a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, apontando, portanto, a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 24

AP 1425 AGR / DF

imprescindível compatibilização entre Justiça Penal e o direito de liberdade.

4. O Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, em regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE. Precedentes.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 24

AP 1425 AGR / DF

Documento assinado digitalmente

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEAN BEZERRA LOPES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL CANDIDO DA SILVA (eDoc. 171) contra decisão por meio da qual manteve a prisão preventiva do agressor (eDoc. 163).

Sustenta o agressor, em síntese, que (a) “não atribuir os atos relatados com seriedade sob a estrita e séria investigação dos agentes públicos envolvidos é garantir a impunidade em ações truculentas e esvaziadas do regular ordenamento jurídico”; (b) “o acusado é PESSOA IDOSA e humilde, com endereço residencial nesta capital, ainda desenvolve atividade laboral autônoma para complementar renda e assim garantir o sustento da família (...), sem antecedentes criminais e, portanto, pautado de retidão e idoneidade, comportando os requisitos legais para afastar a prisão preventiva, ora, suportada”; e que (c) “Não se justifica a manutenção da prisão, QUANDO AUSENTE FUNDAMENTO CONCRETO, COM CONDUTA INDIVIDUALIZADA E ATUAL, de que o acusado em liberdade gere justificado receio que volte a delinquir”.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agressor.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República requereu o não provimento do agravo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 24

AP 1425 AGR / DF

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais*, inclusive apontando que os *publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, *por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal* (*Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto

AP 1425 AGR / DF

editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais, razoável e proporcionalmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na presente hipótese, permanece possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois observa-se a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

O réu MIGUEL CANDIDO DA SILVA foi condenado pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, sendo 12 (doze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursão nos artigos: 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão; 359-M do Código Penal (Golpe de Estado), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do Patrimônio

AP 1425 AGR / DF

tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; e 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (eDoc. 108).

O réu também foi condenado ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

O término do julgamento do mérito da presente ação penal e o fundado receio de fuga do réu, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas nas condenações referentes ao dia 8/1/2023, autorizam manutenção da prisão preventiva para garantia efetiva da aplicação da lei penal e do acórdão condenatório deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 207957 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-03-2022, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016; HC 178918 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14-02-2020, DJe-28-02-2020) HC 175191 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 12/11/2019; HC 137662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; HC 130507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015; HC 160128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 19/6/2019).

Além disso, não se verificou qualquer irregularidade durante o cumprimento do mandado de prisão, nos termos do que firmado pelo representante do Ministério Público em audiência de custódia (eDoc 145). O mandado de prisão fora cumprido dentro da normalidade esperada para diligências

AP 1425 AGR / DF

desta espécie, como é possível observar do laudo de perícia criminal anexado, o qual não constatou nenhum tipo de agressão ou ofensa à integridade física do custodiado (eDoc. 151).

Por fim, verifico, também, que o réu não preenche nenhum dos requisitos para ver substituída a prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MIGUEL CANDIDO DA SILVA (CPF nº 066.264.591-04);

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos (eDoc. 180):

“O recurso interposto pela defesa não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão proferida em 14.5.2024 e confirmada em 26.6.2024, tendo em vista a permanência dos motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do agravante.

A prisão preventiva é medida cautelar pessoal extrema, portanto, de ultima ratio, que deve observância a fundamentos e hipóteses dos art. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal e que somente pode ser decretada quando, no caso concreto, (i) houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e (ii) não for possível a imposição de medidas cautelares a ela alternativas (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Na espécie, as provas coligidas demonstram que, inserido no núcleo dos executores materiais, Miguel Cândido da Silva praticou atos antidemocráticos do dia 8.1.2023, participando das condutas perpetradas pela turba violenta que, insatisfeita com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando

AP 1425 AGR / DF

a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, invadiu as sedes dos Três Poderes da República, em Brasília/DF, e depredou bens materiais e imateriais, além de expor a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos.

A isso corrobora o Laudo n. 2858/2023 – INC/DITEC/PF, cuja extração dos dados do celular apreendido em poder do acusado (i) denota arquivos de mídia criados por ele nas imediações do Congresso Nacional em 8.1.2023, bem como (ii) confirma, a existência de mensagens eletrônicas trocadas entre os dias 3.1.2023 e 9.1.2023, alusivas aos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Tanto assim o foi que, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, a ação penal foi julgada procedente.

Soma-se a isso que a custódia cautelar está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à aplicação da lei penal e da decisão condenatória do Supremo Tribunal Federal, que demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes.

A conclusão do julgamento da presente ação penal, com a estipulação de pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e o fundado receio de fuga do réu, como vem ocorrendo reiteradamente em situações semelhantes, inclusive com ampla publicização, justificam a manutenção da medida.

A decretação de prisão preventiva do réu foi fundada em situação corrente verificada nos autos de ações penais referentes ao atos antidemocráticos de 8.1.2023, nos quais indivíduos condenados, após o término do julgamento de mérito de seus casos, têm buscado a evasão como forma de evitar o futuro cumprimento de pena. Referido contexto tem sido noticiado¹ em frequência crescente, o que torna a imposição da medida adequadamente fundamentada, justificada e sopesada ante as particularidades do caso concreto.

As condições pessoais favoráveis do agravante e a alegação de ausência de condenação transitada em julgado não bastam para fundamentar a revogação da prisão cautelar.

AP 1425 AGR / DF

Devem ser consideradas em conjunto com fatos concretos que justificam a necessidade de manutenção da custódia para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delituosa.

Sendo assim, não obstante as alegações da defesa, não se trata de antecipação do cumprimento da pena aplicada ao réu, mas de imposição de prisão cautelar, de natureza distinta da prisão definitiva, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

A Procuradoria-Geral da república aguarda o desprovimento do agravo regimental interposto pela defesa de Miguel Cândido da Silva.”

Verifico que em suas razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

Não bastasse, a argumentação da Defesa, no sentido de que houve irregularidade durante o cumprimento do mandado de prisão, eis que foi cumprido dentro da normalidade esperada para diligências desta espécie, o que foi devidamente corroborado por laudo pericial anexado aos autos, que constata que não houve qualquer tipo de agressão ou ofensa à integridade física do custodiado.

Ressalte-se, ainda, que uma vez encerrada a instrução desta Ação Penal, o Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, em regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE: HC 207957 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Rel. Min, ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 24

AP 1425 AGR / DF

138120, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 24

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEAN BEZERRA LOPES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO -VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de agravo interno interposto de decisão por meio da qual o Relator, ministro Alexandre de Moraes, manteve a prisão preventiva do agressor.

Alega-se, em suma, ausência de fundamentação idônea à subsistência da custódia cautelar.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Pedindo as mais respeitosas vências a Sua Excelência o Ministro Relator, não vislumbro, no caso em exame, os requisitos para a manutenção da medida imposta ao réu.

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder ao processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, impõe-se que estejam atendidos, no momento da determinação da providência cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de

AP 1425 AGR / DF

Processo Penal.

Uma vez demonstradas a real necessidade da medida excepcional e o preenchimento dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a imposição estará **devidamente fundamentada**, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Esta Suprema Corte, em precedentes de ambas as Turmas, tem reconhecido a **inidoneidade da segregação cautelar fundada na gravidade abstrata do delito ou na ausência de elementos concretos suficientes para justificá-la**.

Ilustram essa ótica o HC 192.994 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; o HC 200.674 AgR, ministro Edson Fachin; o HC 204.213 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; e o HC 207.170 AgR, ministro Gilmar Mendes.

Por isso mesmo, o Tribunal tem concedido habeas corpus, inclusive de ofício, **admitindo a possibilidade de substituição da privação cautelar da liberdade por medidas cautelares autônomas** diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 193.398 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 181.968 AgR-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 160.178 AgR, ministro Gilmar Mendes).

De outro lado, cabe ressaltar a insubsistência da fundamentação apresentada no voto do eminentíssimo Relator no sentido de que a custódia preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública. Não identifiquei, na espécie, a presença de elementos concretos a demonstrarem potencial de reiteração delituosa.

Destaques-se, ainda, que a ação penal já foi julgada, encontrando-se pendente de análise os embargos de declaração opostos pelo réu, de sorte que não há risco concreto de influência deletéria na instrução do

AP 1425 AGR / DF

processo, tampouco de comprometimento da aplicação da lei penal.

Tais circunstâncias, segundo penso, indicam não haver *periculum libertatis*.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, no caso, para afastar perigo gerado com o estado de liberdade do acusado.

O monitoramento eletrônico a que estava submetido o réu veio se mostrando eficaz, não tendo sido apontado qualquer descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Bem por isso, esta Corte assentou ótica segundo a qual a prisão cautelar é medida de *ultima ratio*. Cito, a título de exemplo, o Inq 3.842 AgR-segundo-AgR, ministro Dias Toffoli; o HC 183.563 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; a Rcl 41.387 ED-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e o HC 175.361, ministro Luís Roberto Barroso. Do voto do Relator proferido nesse último extraio o seguinte trecho:

A jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do “*periculum libertatis*” (art. 282, § 6º, CPP).

Na mesma linha foi a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”) no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que passou a dispor:

Art. 282. [...]

[...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada

AP 1425 AGR / DF

quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Em suma, na espécie, a imposição de medidas alternativas à prisão se revela providência suficiente e adequada à contenção do perigo decorrente do estado de liberdade do réu.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator para, dando provimento ao agravo interno, revogar a prisão preventiva do acusado e propor a aplicação de medidas cautelares diversas, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921 e em inúmeras ações penais oriundas do Inq 4.922.

É como voto.

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEAN BEZERRA LOPES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravos regimentais contra decisões do e. Relator que mantiveram as prisões preventivas de Joanita de Almeida (AP 1112), Faustino de Menezes, (AP 1411) e Miguel Cândido da Silva (AP 1425), todos réus em ações penais movidas por conta dos atos de invasão e depredação ocorridos na tarde de 08/01/2023 na Praça dos Três Poderes e nos prédios-sede dos Poderes da República.

2. Profiro voto único, em relação aos três réus acima mencionados, em razão da similitude de suas situações.

3. Pois bem.

4. Primeiramente, cumpre, por oportunidade, lembrar da curial diferença entre a prisão pena, aplicável como sanção a um indivíduo já considerado definitivamente culpado, e a prisão preventiva.

5. Após muitos debates e sob o atento olhar da opinião pública nacional, com ampla cobertura jornalística, este Supremo Tribunal Federal reverteu, nos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, em novembro de 2019, seu entendimento anterior (que vigorava desde 2016, quando do

AP 1425 AGR / DF

julgamento do HC 126.292, de relatoria do e. Ministro Teori Zavascki) para concluir que o cumprimento da pena somente pode se iniciar após o total exaurimento das vias recursais. Destaca-se a ementa do julgado, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE
– PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

6. Do voto do e. Ministro Celso de Mello na ocasião, colho:

“Em suma: (1) a presunção de inocência qualifica-se como direito público subjetivo, de caráter fundamental, expressamente contemplado na Constituição da República (art. 5º, inciso LVII); (2) o estado de inocência, que sempre se presume, cessa com a superveniência do efetivo e real trânsito em julgado da condenação criminal, não se admitindo, por incompatível com a cláusula constitucional que o prevê, a antecipação ficta do momento formativo da coisa julgada penal; (3) a presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto, em razão de constituir presunção “*juris tantum*”, de índole meramente relativa; (4) a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; (5) o postulado do estado de inocência não impede que o Poder Judiciário utilize, quando presentes os requisitos que os legitimem, os instrumentos de tutela cautelar penal, como as diversas modalidades de prisão cautelar (entre as quais, p. ex., a prisão temporária, a prisão preventiva ou a

AP 1425 AGR / DF

prisão decorrente de condenação criminal recorrível) ou, então, quaisquer outras providências de índole cautelar diversas da prisão (CPP, art. 319); (6) a Assembleia Constituinte brasileira, embora lhe fosse possível adotar critério diverso (como o do duplo grau de jurisdição), optou, conscientemente, de modo soberano, com apoio em escolha política inteiramente legítima, pelo critério técnico do trânsito em julgado; (7) a exigência de trânsito em julgado da condenação criminal, que atua como limite inultrapassável à subsistência da presunção de inocência, não traduz singularidade do constitucionalismo brasileiro, pois foi também adotada pelas vigentes Constituições democráticas da República Italiana de 1947 (art. 27) e da República Portuguesa de 1976 (art. 32, n. 2); (8) a execução provisória (ou antecipada) da sentença penal condenatória recorrível, por fundamentar-se, artificiosamente, em uma antecipação ficta do trânsito 74 Em elaboração ADC 43 / DF em julgado, culmina por fazer prevalecer, de modo indevido, um prematuro juízo de culpabilidade, frontalmente contrário ao que prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição; (9) o reconhecimento da possibilidade de execução provisória da condenação criminal recorrível, além de inconstitucional, também transgride e ofende a legislação ordinária, que somente admite a efetivação executória da pena após o trânsito em julgado da sentença que a impôs (LEP, arts. 105 e 147; CPPM, arts. 592, 594 e 604), ainda que se trate de simples multa criminal (CP, art. 50, LEP, art. 164); (10) as convenções e as declarações internacionais de direitos humanos, embora reconheçam a presunção de inocência como direito fundamental de qualquer indivíduo, não estabelecem, quanto a ela, a exigência do trânsito em julgado, o que torna aplicável, configurada situação de antinomia entre referidos atos de direito internacional público e o ordenamento interno brasileiro e em ordem a viabilizar o diálogo harmonioso entre as fontes internacionais e aquelas de origem doméstica, o critério da norma mais favorável (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 29), pois a Constituição do Brasil, ao proclamar o estado de inocência em favor das pessoas em geral, estabeleceu

AP 1425 AGR / DF

o requisito adicional do trânsito em julgado, circunstância essa que torna consequentemente mais intensa a proteção jurídica dispensada àqueles que sofrem persecução criminal; (11) a exigência do trânsito em julgado vincula-se à importância constitucional e político-social da coisa julgada penal, que traduz fator de certeza e de segurança jurídica (*"res judicata pro veritate habetur"*); e (12) a soberania dos veredictos do júri, que se reveste de caráter meramente relativo, não autoriza nem legitima, por si só, a execução antecipada (ou provisória) de condenação ainda recorrível emanada do Conselho de Sentença."

7. Assim, independentemente da gravidade do delito, antes do efetivo trânsito em julgado da condenação o decreto prisional se mantém como medida excepcional e dependente do preenchimento, pelo acusado, e do apontamento, pelo magistrado, dos requisitos específicos de cautelaridade incidentes à hipótese.

8. Nos casos aqui em questão, **em relação à prisão preventiva**, penso não estarem presentes os requisitos para manutenção da custódia dos réus.

9. Com efeito, uma vez dispersadas por completo todas as aglomerações em frente a quarteis em todo o Brasil, e uma vez que não há elementos indicando que os réus estejam praticando delitos ou se organizando para novos atos, não há mais se falar em risco à ordem pública que faça necessária a prisão neste momento que ainda antecede ao trânsito em julgado.

10. Como é sabido, a prisão preventiva é medida excepcional e que, como medida cautelar que é, depende da real existência do *periculum libertatis*, não bastando o *fumus comissi delicti*. Não pode a prisão preventiva ser convertida em antecipação de pena.

AP 1425 AGR / DF

11. É preciso que esteja realmente presente pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução ou a necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.

12. A respeito da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ensina Gustavo Badaró:

“De uma maneira geral, não tem sido aceita a prisão decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mesmo quando se trate de crime hediondo.

Também não tem sido aceita a identificação da ‘ordem pública’ como o ‘clamor público’, pois este era requisito apenas para que não se concedesse a liberdade provisória (CPP, art. 323, V, em sua redação anterior) (...).

13. Não se deve aceitar que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que a necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1029).

14. No caso em tela, **passado mais de ano da fatídica tarde de 08/01/2023, e dispersados por completo todos os acampamentos e mobilizações**, não há indicadores concretos da periculosidade dos réus, isto é, indícios de que tornarão a delinquir, de que representam qualquer risco real ao Estado Democrático de Direito.

15. Também não há se falar em necessidade das prisões para conveniência da instrução, visto que não há evidências concretas de que os acusados ameaçaram ou ameaçarão testemunhas, ocultaram ou ocultarão provas, tentaram ou tentarão se furtar ao comparecimento a atos instrutórios de presença necessária.

AP 1425 AGR / DF

16. Outrossim, não cabe presumir a possível fuga dos acusados, todos com endereço declarado, pelo que também não se mostra presente a necessidade de prisão para a garantia da futura aplicação da lei penal. Conforme ensina Gustavo Badaró:

“O perigo de fuga ocorre, por exemplo, quando o investigado ou acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra o desejo de empreender viagem não justificada por outro motivo (por exemplo, para lua de mel) ou revela a outrem o propósito de fuga” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1033 – destaquei).

17. Assim, não há, em relação aos agravantes, ao que consta, indicadores concretos e específicos da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

18. A ampla gama de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, introduzidas no art. 319 pela Lei nº 12.403/2011, se consubstancia em mais uma indicação da excepcionalidade da prisão preventiva, de forma que, nesse momento processual, o princípio da proporcionalidade, de aplicação ínsita a todas as cautelares e também à custódia preventiva, autoriza e recomenda, no meu sentir, a substituição das prisões por medidas menos gravosas, as quais, não obstante, se mostram suficientemente aptas a garantir tudo aquilo que se pretenderia proteger com as prisões, ou seja, a ordem pública, o sucesso da instrução e da futura aplicação da lei penal.

19. Ante o exposto, **dou provimento aos agravos regimentais e voto pela substituição da prisão preventiva dos acusados** pelo comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a eventual alteração de endereço (art. 319, I, do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 24

AP 1425 AGR / DF

CPP); pela proibição de aproximação da Praça dos Três Poderes ou do Supremo Tribunal Federal, salvo em caso de eventual intimação para comparecimento a ato do processo criminal a que respondem (art. 319, II, do CPP); pela proibição de manterem contato com outros réus (art. 319, III, do CPP); pela proibição de ausentarem-se da comarca em que residem sem prévio aviso (art. 319, IV, do CPP); e pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 24

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.425

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : MIGUEL CANDIDO DA SILVA

ADV. (A/S) : SAMUEL FERNANDES CASTRO (28439/DF)

ADV. (A/S) : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA (28304/DF)

ADV. (A/S) : JEAN BEZERRA LOPES (24836/DF)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário